



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212896/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA
ADVOGADO /
PROCURADOR: HERMES DE FARIA BARBETA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 345/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal.
Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3859/23 (peça 52), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 893/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 4, apresentou ressalvas, conforme descrito a fl. 07 do referido documento, quais sejam:

Ressalva 1, constante da atividade 3, do item 4.1: solicitação de providências através da Tramitação Interna nº 94538; na Tramitação nº 68360 foi encaminhada manifestação do Gerente do Departamento de Recursos Humanos, onde se verifica que os controles não estão sendo efetuados em conformidade com a Resolução nº 105/2013, sendo solicitado ao Diretor-Geral apreciação do fato. Porém, a situação requer regularização.

Ressalva 2, constante da atividade 4, do item 4.1: solicitação de providências através da Tramitação Interna nº 94531, não sendo atendido até a presente data. Foi realizada nova solicitação neste exercício, através da Tramitação Interna nº 111877, onde houve manifestação do Gerente do Departamento do Recursos Humanos. Por fim, há em andamento a tramitação de projeto que pretende aprimorar a regulamentação das horas extras.

Ressalva 3, constante da atividade 14, do item 4.1: o Relatório foi entregue à Presidência desta Casa (julho/2022), onde constavam apontamentos de irregularidades. Durante o exercício foram solicitadas providências sendo apresentadas respostas apenas parciais. Contudo, até a conclusão deste relatório havia em tramitação projeto de regulamentação normativa, visando aprimorar o controle sobre a fruição das férias por parte de servidores.

Oportunizado o contraditório, juntando a documentação que entenderam pertinentes, compareceram aos autos o Sr. Hermes de Faria Barbeto, contador da entidade (peça 25), o Sr. Jairo Tamura, responsável pelas contas (peça 27), a controladoria da entidade (peças 29/36), e a Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Emanuel Gomes (peças 38/51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das manifestações e documentos apresentados, por intermédio da Instrução nº 3859/23 (peça 52), assim concluiu (fls. 11/12):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, esta Coordenadoria verifica que as inconformidades apontadas foram devidamente esclarecidas, tendo decorrido, em síntese, de falhas formais, interpretação legislativa e necessidades pontuais da Entidade.

Foi demonstrado que a Administração procurou adotar as medidas necessárias para regularização dos apontamentos, algumas ainda em andamento, resultando no Projeto de Resolução nº 03/2023 (peça nº 47), Ato da Mesa nº 2/2023 (peça nº 39), além de outras orientações e determinações efetuadas aos setores competentes.

Deste modo, considerando que não foram identificadas situações que ocasionaram prejuízo ao erário e que a Câmara Municipal, na gestão em exame, atuou para correção das falhas apontadas, esta Coordenadoria opina pela ressalva do item.

Cabe registrar, ainda, que o processo de Denúncia nº 282053/23, o qual trata dos apontamentos aqui em exame e dos demais citados na defesa apresentada pelo controlador, se encontra em trâmite neste Tribunal, sendo que esta Coordenadoria opinou pela improcedência da denúncia face aos esclarecimentos e medidas saneadoras apresentados, conforme Instrução nº 3651/2023 – CGM.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que o item sob análise é “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, não havendo, entretanto, o apontamento de qualquer irregularidade em relação à matéria abordada nas ressalvas apontadas pelo Controle Interno, entendo que sequer a ressalva é cabível, haja vista que essa situação não se amolda ao conceito do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização.

Em corroboração, convém trazer a colação o posicionamento adotado pelo Controle Interno ao se manifestar sobre o assunto (peça 29 – fl. 17):

Conforme apontado, do conteúdo apurado não foi possível vislumbrar a ocorrência de efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo ao erário, tampouco de contrariedade no atendimento ao interesse público. (grifos no original)

De modo que, ante os fundamentos expostos, este órgão de Controle Interno aponta que a questão, objeto de esclarecimento, não denota motivação que justifique a reprovação da Prestação de Contas Anual – referentes ao exercício financeiro de 2022 – tampouco retrata embasamento para aplicação de multa ao Gestor da época, tendo em vista que as deliberações implementadas compreendem o exercício regular de rotinas internas, por meio das quais inconsistências administrativas surgem e, paulatinamente, vão sendo solucionadas, conforme o conteúdo objeto de análise permite sua adequada compreensão e eficaz deliberação.

Relativamente ao processo de Denúncia sob nº 282053/23, abordado pela unidade técnica ao final de sua manifestação, convém esclarecer que os referidos autos vieram para minha manifestação a respeito do contido no Despacho nº 252/23, do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, em que me solicitou que verificasse se as supostas irregularidades apontadas na Denúncia referentes ao exercício de 2022 seriam objeto de análise nestas contas, ou mesmo em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária próprio, em razão de haverem constado, parcialmente, como ressalvas no Parecer do Controle Interno acostado àqueles autos.

Dentro desse contexto, em resposta ao solicitado, por intermédio do Despacho nº 598/23, juntado na peça 6 daqueles autos, resumidamente, no caso em tela, entendi mais oportuna a apuração dos fatos no âmbito do processo de Denúncia, tendo em vista que as supostas irregularidades listadas pelo Despacho nº 252/23, além de aparentarem transcender, em sua quase totalidade, o exercício de 2022¹, foram descritas com muito maiores amplitude e profundidade na peça 03, em comparação às sucintas ressalvas constantes do Relatório do Controle Interno acostado na peça 4 dos presentes autos, ao que se soma a necessidade de

¹ Compulsando os autos, observo que: o apontamento “i” refere-se aos exercícios de 2018 a 2013 (cf. peça 03, fl. 05); o apontamento “ii” refere-se a nomeações ocorridas em 2023 (cf. fls. 30 a 35 da mesma peça); o apontamento “iii” retrata situação referente à ausência de contrato e processo licitatório relativos ao empenhamento de despesas de água e energia elétrica que, pela natureza dos serviços, aparentemente ainda persistiam quando informadas, em fevereiro de 2023 (cf. fls. 36 a 38); e o apontamento “v” trata de férias gozadas ou programadas para o exercício de 2023 (cf. fls. 44 a 62) e retrata faltas de servidores ocorridas em janeiro de 2023 (fls. 57 e 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apuração de responsabilidade de outros agentes públicos possivelmente envolvidos, para além do Presidente da Câmara Municipal, o que somente poderia se dar em procedimento específico.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. JAIRO TAMURA, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente